

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Sociólogo.

Autor: SENADO FEDERAL - NELSINHO TRAD

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, institui o Dia Nacional do Sociólogo, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de dezembro.

O autor da matéria, Senador Nelsinho Trad, destacou a valorização da sociologia e dos sociólogos no contexto educacional e social brasileiro. Registrhou que, desde a alteração promovida pela Lei nº 11.684/2008, que incluiu as disciplinas de filosofia e sociologia no currículo do ensino médio, a sociologia passou a ocupar um lugar de destaque. Nesse sentido, a proposição visa enaltecer o papel fundamental desses profissionais na formação da cidadania brasileira, refletindo a necessidade contemporânea de estudo e compreensão das mudanças sociais e dos processos que interligam os indivíduos em associações, grupos e instituições.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação prioritário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi despachado à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.



* CD252889865900 *

A Comissão de Cultura registrou, em sua justificação, a importância do reconhecimento dos profissionais em questão e observou:

A data escolhida, 10 de dezembro, é a data da Lei nº 6.888, de 1980, que definiu as competências, as condições para habilitação e as exigências legais para o exercício da profissão de sociólogo. Constitui-se, portanto, de profunda significação para os sociólogos a conquista da regulamentação da profissão.

Destacou, ainda, que “homenagear uma profissão ou o profissional que exerce determinado ofício é reconhecer o legado de sua contribuição para a formação da sociedade que o abriga” e votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2022, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para dispor sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplinar o assunto.



* C D 2 5 2 8 8 9 8 6 5 9 0 0 *

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. A Lei nº 12.345, de 2010, complementa esse conceito e assevera, em seu art. 1º, que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”.

No que tange à **juridicidade** do projeto, nada há objetar, uma vez que este atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional, conforme ressaltou a Comissão de Cultura em seu parecer:

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ao fixar os critérios para a instituição de datas comemorativas, prevê que a alta significação aos diferentes segmentos profissionais será dada por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Nos termos da justificação do projeto, foram realizados em abril de 2008 em Natal (RN), simultaneamente, o XIV Congresso Nacional dos Sociólogos, o VII Encontro Nacional dos Cursos de Ciências Sociais e o I Seminário Nacional de Educação em Ciências Sociais. O Congresso na capital do Rio Grande do Norte durou cinco dias e contou com a participação tanto de estudiosos da questão profissional quanto de quase todos os sindicatos e associações profissionais em funcionamento. Distribuídos por vinte mesas, foram debatidos com amplitude a identidade e o campo de atuação dos cientistas sociais no País e, entre outros, foi definida a data de comemoração nacional dos sociólogos.

A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

A redação e a **técnica legislativa** empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



* c d 2 5 2 8 8 9 8 6 5 9 0 0 *

Isso posto, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.456, de 2022.**

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-11340

Apresentação: 15/07/2025 18:37:15.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1456/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 8 8 9 8 6 5 9 0 0 *

